

BOLETIM INFORMATIVO DE JURISPRUDÊNCIA



ESTE INFORMATIVO CONTÉM NOTÍCIAS NÃO OFICIAIS, ELABORADAS A PARTIR DAS SINOPSSES DE JULGAMENTO E NOTAS TAQUIGRÁFICAS CONFERIDAS POR SERVIDORES DO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA, COM A FINALIDADE DE ANTECIPAR DECISÕES PROFERIDAS PELA CORTE, NÃO CONSISTINDO EM REPOSITÓRIO OFICIAL DA JURISPRUDÊNCIA DO TRF 1ª REGIÃO. O CONTEÚDO EFETIVO DAS DECISÕES, NA FORMA FINAL DOS JULGADOS, DEVE SER AFERIDO APÓS A PUBLICAÇÃO NO PJE.

n.º 749

SESSÕES DE 04/08/2025 A 08/08/2025

Primeira Turma

Auxílio-doença. Incapacidade total e temporária constatada pela prova pericial. Recuperação da capacidade laboral condicionada à submissão a tratamento cirúrgico. Impossibilidade de se obrigar o segurado ao tratamento recomendado. Ausência de previsão legal.

Conforme o art. 101, inciso III, da Lei 8.213/1991, “o segurado em gozo de auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente ou aposentadoria por incapacidade permanente e o pensionista inválido, cujos benefícios tenham sido concedidos judicial ou administrativamente, estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a: (...) III – tratamento oferecido gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos”. Unânime. (Ap 1011514-64.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 06/08/2025.)

Benefício de amparo social à pessoa com deficiência. Lei 8.742/1993. Ausência de laudo social. Possibilidade de comprovação da situação de vulnerabilidade por outros meios de prova. Sentença anulada. Art. 1.013, § 3º, do CPC. Requisitos legais atendidos. Portador de HIV com manifestação da doença.

A família com renda mensal per capita inferior a ¼ do salário-mínimo não é capaz de prover de forma digna a manutenção do membro idoso ou portador de deficiência física (§ 3º, art. 20, Lei 8.742/1993). Contudo, o legislador não excluiu outras formas de verificação da condição de miserabilidade. Além disso, o STF, no julgamento da Reclamação 4.374/PE, sinalizou compreensão no sentido de que, o critério de renda per capita de ¼ do salário-mínimo não é mais aplicável, motivo pelo qual a miserabilidade deverá ser aferida pela análise das circunstâncias concretas do caso analisado. No caso, considerando os aspectos biopsicossociais do autor, portador do vírus HIV com manifestação da doença e na condição de morador de rua, sem nenhuma proteção estatal e sem submissão ao tratamento adequado, é perfeitamente admissível a sua situação de incapacidade laboral total por tempo suficiente para a configuração de impedimento de longo prazo. Unânime. (Ap 1012976-56.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 06/08/2025.)

Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Rondônia. Mora administrativa do INSS. Direito dos segurados. Illegitimidade ativa. Interesse meramente reflexo dos advogados. Inexistência de direito líquido e certo da categoria.

Hipótese na qual, a OAB/RO busca tutelar pretensos direitos de advogados inscritos na Seccional, em razão da alegada morosidade do INSS na análise de requerimentos administrativos formulados por seus clientes. No entanto, não há relação jurídica direta entre os advogados e o INSS nos processos

administrativos previdenciários. A titularidade do direito à apreciação dos pedidos no prazo legal é dos segurados, não de seus patronos. O interesse da classe advocatícia, por sua vez, é meramente reflexo e de natureza extrajurídica, não caracterizando direito líquido e certo apto à impetração de mandado de segurança coletivo. Estando ausente direito coletivo *stricto sensu* ou individual homogêneo titularizado pelos advogados, inexiste legitimidade ativa da entidade de classe para o manejo do *writ*. Unânime. (Ap 1006641-40.2020.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Morais da Rocha, em 06/08/2025.)

Benefício de Prestação Continuada (BPC). Pessoa com deficiência. Menor de 16 anos. Laudo pericial conclusivo. Diabetes *mellitus* insulino-dependente. Ausência de impedimento de longo prazo.

A caracterização do impedimento de longo prazo, exigida para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC), não ocorre apenas com o simples diagnóstico das enfermidades. Se a enfermidade não prejudica as atividades da vida diária nem limita o desempenho da atividade laborativa, não há impedimento de longo prazo. Destarte, para reconhecer o direito ao Benefício de Prestação Continuada (BPC) para crianças e adolescentes menores de dezesseis anos, é necessária a avaliação da existência de deficiência e do seu impacto na limitação do desempenho de atividades ou na participação social, conforme a faixa etária correspondente. Unânime. (Ap 1011494-73.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025.)

Acumulação indevida de cargos públicos. Servidora aposentada. Cargo de administrador não privativo de profissional de saúde. Infração de natureza permanente. Processo administrativo disciplinar. Cassação de aposentadoria. Regularidade.

A acumulação indevida de cargos públicos é infração de natureza permanente, não sujeita à prescrição enquanto perdurar a ilicitude. A exceção constitucional de acumulação de cargos públicos prevista no art. 37, XVI, 'c', da CF/1988 exige que ambos os cargos sejam privativos de profissionais de saúde com profissão regulamentada. Nesse aspecto, a vinculação do cargo ao SUS ou sua inserção em estrutura administrativa da saúde pública não supre a ausência do requisito de profissão regulamentada. Também, o Processo Administrativo Disciplinar conduzido sob rito sumário é válido quando respeitado o contraditório e a ampla defesa, sendo prescindível a dilação probatória. Logo, a penalidade de cassação de aposentadoria é compatível com o regime jurídico dos servidores públicos e é cabível quando a infração foi praticada durante a atividade funcional. Unânime. (Ap 1015284-66.2019.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025.)

Servidor público. Alteração de regime de trabalho. Docente readaptado. Dedicação exclusiva. Indeferimento administrativo. Cerceamento de defesa. Não ocorrência.

A alteração de regime de trabalho de servidor público readaptado deve ser analisada pela Administração, com base em critérios legais e discricionários. Nesse sentido, o indeferimento administrativo de mudança de regime de trabalho não configura ilegalidade quando fundamentado em parecer médico e observância da legislação pertinente. Cabe ainda ressaltar, que o controle judicial sobre atos administrativos relativos ao regime de trabalho de servidores é excepcional e restrito ao cumprimento dos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade. Unânime. (Ap 1016420-77.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025.)

Servidor público federal. Aposentadoria por invalidez. Readaptação funcional. Redução de jornada de trabalho. Síndrome de Asperger. Lei brasileira de inclusão. Perícia judicial. Contraditório e ampla defesa.

A redução da jornada de trabalho, sem compensação e sem redução de vencimentos, é um direito assegurado aos servidores com deficiência, conforme o art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, e as normas internacionais aplicáveis, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Demais disso, a readaptação funcional deve ser considerada para servidores com deficiência, quando possível, e o administrador público deve apresentar fundamentação técnica robusta para justificar a impossibilidade de tais adaptações. Unânime. (Ap 1004254-79.2019.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025.)

Servidora pública. Transtorno do Espectro Autista (TEA). Reconhecimento como pessoa com deficiência. Teletrabalho como adaptação razoável. Competência do Judiciário para controle de legalidade de ato administrativo.

A pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista (TEA) é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais, nos termos da Lei 12.764/2012. Dessa forma, a negativa administrativa de condições de trabalho compatíveis com a deficiência, quando contrária a provas técnicas idôneas, pode ser revista pelo Poder Judiciário. Consequentemente, o teletrabalho pode ser imposto judicialmente como adaptação razoável para assegurar o exercício funcional da pessoa com deficiência, sem que isso configure violação ao princípio da separação dos poderes. Unânime. (Ap 1035921-80.2024.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Marcelo Albernaz, em 06/08/2025.)

Servidor público. Nulidade de ato administrativo. Perda de cargo público em decorrência de ação penal. Condenação a pena de reclusão. Diminuição da pena. Posterior extinção da punibilidade por prescrição. Pedido de reintegração ao cargo. Impossibilidade.

O STJ já se pronunciou no sentido de que “a absolvição na ação penal, em razão de ter ocorrido a prescrição da pretensão punitiva, não configura fato novo apto a repercutir na esfera administrativa”. A prescrição penal corresponde a uma modalidade de extinção de punibilidade e não de negativa de autoria ou de declaração de inexistência do fato tido como criminoso. Não pode, portanto, ser utilizada como argumento para sustentar dependência da esfera administrativa à penal, visto que, aplica-se a regra da independência das instâncias, com exceção apenas de sentença penal absolutória, com base em prova de inexistência do crime ou negativa de autoria, que autoriza essa interconexão. Unânime. (ApReeNec 0078582-77.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Heitor Moura Gomes (convocado), em 06/08/2025.)

Segunda Turma

Seguro-desemprego. Pescador artesanal. Período de defeso. Biênio 2015/2016. Termo inicial do prazo prescricional. Março de 2016. Finalização do defeso. Interrupção pela propositura de ação civil pública. Art. 104 do CDC. Necessidade de requerimento expresso de suspensão da ação individual.

A Primeira Seção desta Corte Regional, por ocasião do julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas – IRDR/TRF1 n. 81, fixou as seguintes teses em acórdão de 27/06/2025: “1) A pendência da ADI 5447 e da ADPF 389 não suspendeu ou interrompeu a fluência do prazo prescricional das ações individuais em que se objetiva o pagamento do seguro defeso aos pescadores do “baixo-amazonas” e de toda região norte/nordeste, referente ao biênio 2015/2016. 2) A ação de conhecimento individual em que se requer o pagamento de seguro defeso aos pescadores do “baixo-amazonas” e de toda região norte/nordeste referente ao biênio 2015/2016 e cujo pedido coincide com o formulado em ação civil pública anteriormente ajuizada somente terá o seu prazo prescricional quinquenal para recebimento das parcelas vencidas interrompido por ação civil pública se o autor tiver requerido a suspensão da ação, nos termos do art. 104 do CDC”. Nesse contexto, não se verifica litispendência ou coisa julgada entre ações individual e coletiva, nos termos do art. 104 do Código de Defesa do Consumidor, que dispõe, igualmente, que os efeitos da coisa julgada *erga omnes* ou *ultra partes* não beneficia aqueles que propuserem lide em seu próprio nome, de forma individualizada, e não postularem a suspensão desta última no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da

ciência do ajuizamento daquela primeira, de modo que as ações prosseguirão de forma concomitante e independente, sem que ocorra a caracterização de decisões conflitantes. Em consequência, na espécie, a parte autora não terá direito à eventual decisão ou acordo que for proferido em qualquer ação coletiva proposta em relação ao seguro defeso do biênio 2015/2016 – nem à interrupção de prazo prescricional decorrente de tal ajuizamento coletivo –, ainda que seu nome conste em listagem lá colacionada, porque não requereu expressamente a suspensão desta demanda individual. Unânime. (Ap 1001619-79.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Ação popular. Matrícula de militares em curso de formação. Pretensão individual. Obrigação de fazer. Inadequação da via eleita. Ausência de comprovação da cidadania.

A ação popular, prevista no art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal e regulamentada pela Lei 4.717/1965, destina-se à anulação de atos lesivos ao patrimônio público, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, sendo inadequada para veicular pretensões condenatórias ou de natureza eminentemente individual. Dessa forma, o pedido de matrícula e participação de militares em curso de habilitação, bem como a concessão de direitos funcionais específicos, caracteriza pretensão individual, estranha ao objeto e à finalidade da ação popular. A jurisprudência consolidada do TRF1 reconhece que a ação popular não se presta à imposição de obrigações de fazer ou de não fazer, salvo quando diretamente decorrentes da anulação de ato lesivo. Por fim, a ausência de comprovação da cidadania e da regularidade eleitoral do autor, requisitos previstos no art. 1º da Lei 4.717/1965, impede o regular processamento da ação. Unânime. (ReeNec 1017326-38.2021.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Luiz de Sousa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Benefício assistencial à pessoa com deficiência. TDAH e déficit cognitivo. Limitações funcionais.

O diagnóstico de TDAH, associado a déficits cognitivos e comunicacionais incompatíveis com a idade da criança, pode configurar impedimento de longo prazo para fins de benefício assistencial. Vale dizer, a deficiência deve ser avaliada a partir da repercussão funcional da condição sobre a vida da pessoa, e não apenas com base em critérios médicos abstratos. Além disso, não se exige a irreversibilidade da limitação, bastando que seus efeitos perdurem por período mínimo de dois anos. Unânime. (Ap 1012291-49.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Ação civil pública. Salário maternidade. Jovens mulheres indígenas Yanomami. Indeferimento por critério etário. Danos morais coletivos. Manutenção da condenação. Destinação do valor ao fundo de defesa dos direitos difusos.

O indeferimento administrativo de salário-maternidade a jovens mulheres indígenas, com base exclusivamente no critério etário, configura dano moral coletivo indenizável. Por conseguinte, a destinação da indenização por danos morais coletivos ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos está em consonância com a legislação pertinente, sendo desnecessária sua alteração para outra entidade. Unânime. (Ap 0001709-90.2015.4.01.4200 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Cumprimento provisório de sentença contra a Fazenda Pública. Honorários sucumbenciais. Capítulo não impugnado. Trânsito em julgado progressivo. Regime de precatório. Necessidade de trânsito em julgado total.

A regra geral do cumprimento definitivo do capítulo controverso da sentença (coisa julgada progressiva), prevista no Código de Processo Civil, não se aplica à execução de honorários de sucumbência em desfavor da Fazenda Pública, cuja exigibilidade pressupõe o trânsito em

julgado integral da condenação, em observância ao regime constitucional do art. 100 da CF/1988 e à sistemática da Lei 9.494/1997. Unânime. (Ap 1028263-57.2024.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Cumprimento de sentença. Servidor público aposentado. Repositionamento funcional. Exposição de Motivos 77/85-DASP. Coisa julgada. Inexequibilidade do título. Obrigação de fazer. Impossibilidade material. Servidores já posicionados no topo da carreira.

A verificação da possibilidade material de cumprimento da obrigação é requisito de exequibilidade do título executivo judicial, cuja análise pelo juízo da execução não ofende a coisa julgada. Destarte, é inexequível a obrigação de fazer consistente no reposicionamento funcional de servidor público que, à época do ajuizamento da ação, já se encontrava posicionado no último nível da carreira. Unânime. (Ap 0006040-37.1994.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Ação civil pública. Auxílio emergencial. Decreto 10.316/2020. Devolução de valores não movimentados no prazo de 90 dias. Legalidade. Poder regulamentar.

A fixação de prazo para movimentação de valores relativos ao auxílio emergencial, com a consequente devolução dos recursos não utilizados aos cofres públicos, constitui norma de caráter operacional e de gestão, inserida no âmbito do poder regulamentar conferido ao Poder Executivo, não configurando ofensa ao princípio da legalidade ou ao direito adquirido. Unânime. (ApReeNec 1025581-39.2022.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Concurso público. Critério de classificação. Direito de preferência na escolha de lotação. Ofensa ao princípio da isonomia.

O direito de preferência do candidato aprovado em concurso público, baseado na ordem de classificação, aplica-se não apenas à nomeação, mas também à escolha da lotação inicial dentre as vagas efetivamente existentes. Nesse sentido, configura preterição e violação ao princípio da isonomia a conduta da Administração que, ciente da existência de vagas em determinada localidade, deixa de ofertá-las ao candidato mais bem classificado para destiná-las, em momento posterior, a candidatos com classificação inferior no mesmo certame. Demais disso, a alegação de ausência de interesse de agir, por falta de prévio requerimento administrativo, não prospera, quando a pretensão judicial visa ao controle de legalidade do ato de lotação original, matéria que não exige o esgotamento da via administrativa. Unânime. (ApReeNec 0009857-14.2010.4.01.3700 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Aposentadoria por incapacidade permanente. Data de Início do Benefício (DIB). Data da denúncia na ouvidoria. Impossibilidade. Data da citação do INSS. Vedaçāo da *reformatio in pejus*. Manutenção da sentença mais favorável à parte autora.

A denúncia à ouvidoria do INSS, embora supra a exigência de prévio requerimento administrativo para fins de interesse de agir (Tema 350/STF), não se confunde com o requerimento para fins de fixação da data de início do benefício (DIB). Logo, ausente o requerimento administrativo, a data de início do benefício por incapacidade deve ser fixada na data da citação do INSS, conforme jurisprudência do STJ, ressalvada a impossibilidade de reforma para pior (*non reformatio in pejus*) quando a data fixada na sentença for mais benéfica ao segurado e o recurso for exclusivo da parte autora. Unânime. (Ap 1007157-41.2025.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Candice Lavocat Galvão Jobim, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Cabo Músico do Exército. Licenciamento administrativo. Reengajamento sucessivo. Regra de transição do art. 30 da Portaria 605/2002. Direito subjetivo à estabilidade. Impossibilidade de licenciamento fundado exclusivamente no tempo de serviço. Precedentes do TRF1.

As questões em discussão consistem em: (i) analisar a legalidade do ato administrativo de licenciamento de Cabo Músico do Exército aprovado em concurso anterior a setembro de 2002, em face das alterações normativas promovidas pela Portaria 605/2002; (ii) verificar se há direito subjetivo ao reengajamento sucessivo até a aquisição da estabilidade; (iii) examinar a possibilidade de invocação de nulidade da promoção como fundamento superveniente para o licenciamento; (iv) analisar a adequação do valor fixado a título de honorários advocatícios. De início, cumpre salientar que, à época da aprovação do autor no concurso de 2001, vigia a Portaria Ministerial 156/1998, que previa reengajamento sucessivo até a estabilidade. A superveniência da Portaria 605/2002 limitou o tempo máximo de serviço, mas instituiu regra de transição pelo art. 30, garantindo aos aprovados em concurso, realizado até 5 de setembro de 2002, o direito ao reengajamento sucessivo até a estabilidade. Nesse sentido, os precedentes do TRF1 consolidaram o entendimento de que o militar aprovado em concurso antes de 05/09/2002 possui direito subjetivo ao reengajamento sucessivo, não podendo ser licenciado exclusivamente pela conclusão do tempo máximo de serviço. Assim, a discricionariedade administrativa no reengajamento de militares temporários é mitigada pela existência de norma expressa, que confere direito subjetivo ao militar na situação específica do autor, devendo a Administração Pública apenas averiguar o preenchimento dos demais requisitos legais. Unânime. (ApReeNec 0040402-94.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Servidor público. Mandado de segurança. Exoneração a pedido. Ato vinculado. PAD instaurado posteriormente ao pedido de exoneração. Ilegalidade da recusa administrativa. Inexigibilidade de cumprimento de permanência pós-doutorado como óbice à exoneração. Autonomia universitária. Limites ao controle de legalidade. Fato superveniente. Demissão por abandono de cargo. Ineficácia de ato decorrente de ilegalidade prévia.

O direito à exoneração a pedido é ato vinculado da Administração, não discricionário. O descumprimento de tempo mínimo de permanência, após afastamento para doutorado, gera obrigação de ressarcimento (se cabível), mas não pode condicionar ou obstar o deferimento da exoneração, configurando o condicionamento prévio uma ilegalidade. Dessa forma, a recusa administrativa do pedido de exoneração é ilegal quando, à época do requerimento, o servidor não respondia a processo administrativo disciplinar, ou quando os PADs são instaurados posteriormente ao pedido de desligamento ou se protraem indefinidamente. A aplicação do art. 172 da Lei 8.112/1990 deve harmonizar-se com o princípio da duração razoável do processo e o direito potestativo do servidor, não podendo servir de óbice perpétuo ao seu desligamento. À vista disso, a atuação judicial, ao reconhecer direito líquido e certo à exoneração e à consequente injustificabilidade de PADs instaurados tardivamente, limita-se ao controle da legalidade e da razoabilidade do ato administrativo, não violando a autonomia universitária ou invadindo indevidamente o mérito da Administração. Por fim, a demissão do impetrante por abandono de cargo, ocorrida posteriormente à recusa ilegal de sua exoneração a pedido, torna-se sem efeito, pois o vínculo funcional deveria ter sido rompido em momento anterior pela via da exoneração. Este ato posterior não convalida a ilegalidade original. Unânime. (ApReeNec 0006551-71.2009.4.01.3700 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Plano de saúde de Órgão Público. Exclusão de genitores de servidora como dependentes econômicos. Resolução TSE 23.445/2015. Dependência fática comprovada. Idade avançada e vulnerabilidade. Direito fundamental à saúde. Princípio da dignidade da pessoa humana.

A questão em discussão consiste em saber se é legítima a exclusão de genitores de servidora pública do plano de assistência à saúde de órgão público, com base em norma infralegal, mesmo diante de situação consolidada de dependência econômica e vulnerabilidade decorrente da idade avançada. Na hipótese, o vínculo dos genitores da autora com o plano de saúde do TSE permaneceu por vários anos, o que consolidou uma legítima expectativa de permanência, especialmente diante da ausência de alteração fática e do agravamento da condição de vulnerabilidade em razão da idade e da saúde fragilizada. A propósito, a exclusão de dependentes, com base exclusivamente em norma infralegal que restringe o conceito de dependência, afronta os princípios constitucionais da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da proteção ao idoso. Nesse contexto, a jurisprudência desta Corte admite exceções à regra da inexistência de direito adquirido a regime jurídico, em matéria de assistência indireta, quando presentes elementos concretos de vulnerabilidade e impossibilidade de reintegração ao mercado privado de saúde. Unânime. (Ap 0047334-25.2015.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Servidor público federal. Cessão ao SUS. Assistência pré-escolar. Matrícula de dependente em creche mantida pelo órgão de origem. Vínculo funcional preservado. Restrição por norma infralegal. Impossibilidade.

A cessão de servidor público federal não acarreta a perda do vínculo jurídico-funcional com o órgão de origem, conforme o disposto no Decreto 4.050/2001 e no art. 20 da Lei 8.270/1991. Com efeito, o Decreto 977/1993 assegura a prestação da assistência pré-escolar a dependentes de servidores públicos, sem distinção quanto à lotação ou cessão funcional, inexistindo vedação legal à manutenção da matrícula em creche institucional. Nesta lógica, normas infralegais, como a Portaria 4/2010 do Ministério da Saúde, não têm o condão de restringir direitos legalmente assegurados, especialmente os que envolvem proteção à criança, garantida pelo art. 54, IV, do Estatuto da Criança e do Adolescente. Demais disso, a jurisprudência desta Corte reconhece que a cessão de servidor ao SUS não elide o vínculo com o órgão de origem nem afasta direitos funcionais, inclusive os relativos à assistência pré-escolar. Unânime. (Ap 0002324-26.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Cessão de crédito. Precatório. Homologação. Pagamento realizado antes da decisão. Discussão entre particulares. Inexistência de interesse jurídico da União. Competência da Justiça Estadual.

A questão controvertida consiste em definir se é possível ao juiz federal homologar cessão de crédito comunicada nos autos após o levantamento do valor pelo cedente, com vistas à intimação deste para devolução dos valores ao cessionário, ou se tal controvérsia deve ser resolvida na Justiça Estadual, por se tratar de relação entre particulares. Na hipótese, a decisão agravada manteve o indeferimento do pedido de homologação, ao fundamento de que a cessão de crédito não depende de homologação judicial para produzir efeitos civis entre as partes. A sucessão processual somente se justificaria se ainda fosse possível efetuar o pagamento diretamente ao cessionário, o que não se verifica no caso concreto, em razão do levantamento anterior pelo cedente. Com efeito, de acordo com o art. 100, §§ 13 e 14, da CF/1988, a cessão de crédito em precatórios somente produz efeitos após comunicação formal ao tribunal de origem e à entidade devedora. No caso, embora a cessão tenha sido comunicada, o valor foi sacado pela parte originária antes de qualquer medida judicial que pudesse impedir tal levantamento. Sob outro enfoque, conforme entendimento consolidado no STJ, controvérsias que envolvam o inadimplemento contratual decorrente da cessão de crédito

não atraem a competência da Justiça Federal, por se tratar de interesse exclusivamente entre particulares, devendo a pretensão do cessionário ser deduzida em ação própria perante a Justiça Estadual. Unânime. (AgIntCiv 1026086-83.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juíza federal Lucyana Said Daibes Pereira (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Terceira Turma

Ação de desapropriação. Nulidade da sentença. Insuficiência de fundamentação. Ausência de enfrentamento das impugnações ao laudo pericial.

É nula a sentença que, em ação de desapropriação, acolhe o laudo pericial de forma genérica sem enfrentar as impugnações técnicas apresentadas pela parte expropriante na medida cautelar de produção antecipada de provas, a qual integra a instrução probatória da presente ação principal. A ausência de manifestação concreta sobre argumentos capazes de infirmar a conclusão da perícia caracteriza violação ao dever constitucional de fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da Constituição Federal) e à norma processual prevista no art. 489, § 1º, IV, do CPC. Maioria. (Ap 0041778-90.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Wilson Alves de Souza, em 06/08/2025.)

Habeas corpus. Prisão preventiva. Organização criminosa transnacional. Migração ilegal. Lavagem de capitais. Persistência dos fundamentos da prisão. Ausência de constrangimento ilegal.

A jurisprudência do STF esclarece que a contemporaneidade não é medida apenas pelo tempo decorrido desde à prática criminosa, mas pela persistência das razões que justificam a custódia preventiva. A jurisprudência do STJ reconhece que, em casos de crimes permanentes e complexos, como o de organização criminosa, a exigência de contemporaneidade prevista no art. 312, § 2º, do CPP não se refere à data dos fatos investigados, mas à atualidade dos fundamentos que justificam a prisão, como o risco de reiteração delitiva e a necessidade de interromper a atividade criminosa. A permanência dos motivos que embasaram a custódia — como a fuga do distrito da culpa e a atuação ativa na estrutura da organização — afasta a alegada ausência de contemporaneidade. Inexiste identidade fático-processual com os corréus que obtiveram liberdade, pois, diferentemente deles, o paciente sequer foi capturado, mantendo-se no exterior e submetendo-se à jurisdição apenas de forma remota, o que inviabiliza a extensão da decisão com base no art. 580 do CPP. Unânime. (HC 1007534-36.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Maria do Carmo Cardoso, em sessão virtual realizada no período de 22/07 a 04/08/2025.)

Quarta Turma

Crime ambiental. Art. 50-A da Lei 9.605/1998. Preliminar de nulidade do interrogatório perante a autoridade policial. Não caracterizada. ANPP. Recusa pelo MPF. Materialidade e autoria delitiva devidamente comprovadas. Excludente de ilicitude. Estado de necessidade não configurado. Parágrafo 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998.

O entendimento consolidado pelo STJ é no sentido de que, a ausência de informação quanto ao direito ao silêncio, em sede policial, caracteriza nulidade relativa, e depende de comprovação do efetivo prejuízo (art. 563 do CPP) – princípio do *pas de nullité sans grief*. O fato de o acusado não ter sido advertido sobre o seu direito ao silêncio não representou qualquer prejuízo, não merecendo, pois, ser acolhida a alegada nulidade, nos termos do art. 566 do CPP. Ademais, o MPF recusou o oferecimento de ANPP, e a defesa do réu, intimada, não se manifestou. Prejudicialidade, portanto, da tese relativa à possibilidade de ANPP no caso concreto. As provas da materialidade e da autoria delitiva, bem assim do dolo na conduta do réu, são robustas, devendo, portanto, ser mantida a sentença condenatória, ante a presença dos elementos objetivos e subjetivos do tipo penal e a

ausência de causas excludentes da tipicidade, ilicitude e culpabilidade. O desmatamento da área em questão tinha por finalidade o exercício de atividade econômica, o que torna inaplicável a excludente de ilicitude prevista no § 1º do art. 50-A da Lei 9.605/1998. Unânime. (Ap 0002205-78.2016.4.01.3200 – PJe, rel. des. federal César Jatahy, em 05/08/2025.)

Sequestro. Operação Migrador. Crimes de usurpação de bens da União, “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e pertinência à organização criminosa. Lei 8.176/1991, art. 2º. Lei 9.613/1998, art. 1º. Lei 12.850/2013, art. 2º, *caput*. Crimes de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública. Decreto-lei 3.240/1941. Incidência sobre bens lícitos e ilícitos. Irrelevância da prova da licitude da aquisição, no caso. Posterior denúncia de parte dos apelantes. Ausência de “indícios veementes” em relação aos não denunciados. Cessação do sequestro. DL 3.240, art. 6º, item 1. “Indícios veementes” quanto aos denunciados.

No caso, as partes foram investigadas, no âmbito da Operação Migrador, pela suposta prática, em concurso material (CP, art. 69), dos seguintes crimes: (i) usurpação de matéria-prima da União; (ii) associação criminosa; (ii) “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores. O Decreto-lei 3.240/1941 determina que, ficam sujeitos a sequestro, os bens de pessoa indiciada por crime de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, ou por crime definido no Livro II, Títulos V, VI e VII da Consolidação das Leis Penais, desde que dele resulte locupletamento ilícito para o indiciado. A jurisprudência do STJ é assente no sentido de que o Decreto-lei 3.240/1941, recepcionado pela CF/1988, continua sendo aplicável e não foi revogado pelo CPP. A literal redação do art. 1º do Decreto-lei 3.240/1941 sujeita a sequestro os bens de pessoa indiciada por crime, de que resulta prejuízo para a Fazenda Pública, não havendo previsão de se aplicar somente às infrações penais tipificadas no Título XI do CP (crimes contra a Administração Pública), ou a delitos prescritos em leis especiais com idêntica sujeição passiva e objetividade jurídica. A *ratio* da norma é a afirmação da supremacia do interesse público, na dimensão da primazia da proteção do patrimônio público. Unânime. (Ap 1000833-69.2020.4.01.3901 – PJe, rel. des. federal Leão Alves, em 05/08/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Legitimidade ativa do município. Teoria da representatividade adequada. Legitimidade ativa concorrente e disjuntiva. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Sentença anulada.

A redação original do art. 17 da Lei 8.429/1992 conferia legitimidade concorrente e disjuntiva ao Ministério Público e à pessoa jurídica interessada, incluindo os Municípios, para o ajuizamento de ações de improbidade administrativa. Nesse contexto, é inaplicável a exclusividade da legitimidade ao MP. O julgamento da ADI 7.042/DF pelo STF reafirmou a constitucionalidade da legitimidade ativa concorrente entre o Ministério Público e a pessoa jurídica interessada. Na hipótese, o Município possui legítimo interesse jurídico na tutela da probidade quando envolvido diretamente em convênios e na gestão de verbas públicas repassadas por entes federais, o que caracteriza pertinência temática e, consequentemente, a legitimidade para a propositura da demanda. A aplicação da teoria da representatividade adequada como requisito autônomo de admissibilidade da ação não encontra respaldo na legislação vigente nem na jurisprudência consolidada. Assim, a sentença que extingue o processo, com base em suposta inadequação da representação, é nula, pois afasta indevidamente a legitimidade expressamente prevista em lei. Unânime. (Ap 0004427-18.2009.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 05/08/2025.)

Ação de improbidade administrativa. Rejeição da petição inicial. Agente público por equiparação. Legitimidade passiva reconhecida. Reforma da sentença extintiva.

A questão em discussão consiste em definir se particulares que atuam como presidentes de associações destinatárias de recursos públicos podem ser legitimados passivos em ação de improbidade administrativa, com fundamento na equiparação a agentes públicos prevista na Lei

8.429/1992. A referida lei, tanto na redação original quanto na atual, prevê a responsabilização por improbidade de particulares que induzam, concorram ou se beneficiem de atos ímparobos, ainda que não exerçam função pública formal. A redação atual do art. 2º da LIA, introduzida pela Lei 14.230/2021, explicita a sujeição de particulares às sanções da LIA quando firmam convênios ou ajustes administrativos equivalentes com a Administração Pública. A jurisprudência do STJ e desta Corte Regional é pacífica no sentido de reconhecer a legitimidade passiva de dirigentes de entidades privadas que recebem recursos públicos, em razão da equiparação legal a agentes públicos. A ausência de agente público no polo passivo não obsta o prosseguimento da ação contra o particular, desde que demonstrada a gestão de recursos públicos em convênio com ente estatal. O caso dos autos se amolda ao entendimento jurisprudencial consolidado, pois os réus, na condição de presidentes de associações conveniadas com o Incra, exerceram atividade típica de gestão pública e estão sujeitos à responsabilização por atos de improbidade. Unânime. (Ap 0006678-64.2013.4.01.3701 – PJe, rel. juiz federal Fausto Mendanha Gonzaga (convocado), em 05/08/2025.)

Quinta Turma

Concurso público. Analista Judiciário do TRT-10ª Região. Prova discursiva. Divulgação do padrão de resposta e da lista provisória dos aprovados. Modificação posterior. Reprovação dos candidatos inicialmente considerados aprovados. Princípio da isonomia. Violação. Apreciação pelo Poder Judiciário. Possibilidade.

A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade da alteração, em momento posterior à divulgação dos resultados preliminares, do padrão de resposta da prova discursiva do concurso público destinado ao provimento de cargos de Analista Judiciário do TRT da 10ª Região, regido pelo Edital 01/2012 e organizado pelo Cespe/UnB. Em se tratando de concursos públicos, ou de quaisquer processos seletivos, este egrégio Tribunal possui entendimento firme no sentido de que a atuação do Poder Judiciário deve se limitar ao controle da legalidade dos atos praticados e ao fiel cumprimento das normas estipuladas no edital regulador do certame, sendo-lhe vedado substituir-se à banca examinadora na definição dos critérios de correção de prova e atribuição das respectivas notas. No caso concreto, revela-se manifestamente irrazoável a conduta da banca examinadora, ao proceder à alteração do padrão de resposta da prova discursiva referente ao cargo 8 – Analista Judiciário – Área Judiciária, após a divulgação do espelho de correção originalmente adotado e, principalmente, após a publicação, ainda que provisória, dos nomes dos candidatos que haviam atingido a nota mínima exigida. Em situações como tais, o respeito aos princípios da legalidade, da imparcialidade e da segurança jurídica imporia, caso se entendesse equivocada a orientação inicialmente adotada, a anulação da fase respectiva ou, até mesmo, do certame, e não a modificação retroativa de critério que já havia gerado efeitos jurídicos concretos e expectativas legítimas nos candidatos. Entretanto, considerando que o concurso público já se encontra em estágio avançado, com diversas nomeações efetivadas, e tendo em vista o tempo transcorrido entre os atos administrativos questionados e o presente julgamento, impõe-se, por razões de segurança jurídica e razoabilidade, restringir os efeitos da nulidade ao caso da impetrante, reconhecendo-se como válida, para todos os fins, a nota atribuída com base no primeiro espelho de correção, que considerava correta a resposta “correição parcial”. Unânime. (Ap 0045719-68.2013.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Eduardo Martins, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Responsabilidade civil. Acidente de trânsito. Colisões sucessivas (engavetamento). Fato de terceiro. Presunção de culpa por colisão traseira. Inaplicabilidade ao caso concreto. Nexo de causalidade. Rompimento. Dever de indenizar. Inexistência.

A questão central consiste em definir a responsabilidade civil em engavetamento, aferindo se a presunção de culpa por colisão traseira se aplica ao caso e se a atuação de terceiro foi suficiente para romper o nexo de causalidade. A presunção de culpa do condutor que colide na traseira de outro veículo (art. 29, II, CTB) não se aplica quando a dinâmica do acidente demonstra que o réu não foi o causador primário da colisão, mas sim uma vítima na cadeia de eventos. Em colisões sucessivas, a jurisprudência atribui a responsabilidade àquele que deu início ao engavetamento, e não aos condutores que foram meramente atingidos ou que perderam o controle de seus veículos em consequência do impacto inicial. Na hipótese, o conjunto probatório demonstra que a causa primária e adequada do acidente foi a conduta de um terceiro veículo não identificado. Caracterizado o fato de terceiro como excludente de ilicitude, rompe-se o nexo de causalidade e afasta-se o dever de indenizar. Unânime. (Ap 0015264-82.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Responsabilidade civil do Estado. Erro médico. Hospital público. Perfuração intestinal após biópsia. Óbito de paciente. Legitimidade ativa do filho. Dano moral reflexo. Responsabilidade objetiva. Nexo de causalidade comprovado. Dever de indenizar.

A legitimidade do herdeiro para pleitear indenização por dano moral reflexo ('por ricochete') é autônoma, não dependendo da presença dos demais familiares no polo ativo da demanda. Ademais, a responsabilidade civil do Estado, por danos decorrentes de falha na prestação de serviço público de saúde, é objetiva, nos termos do art. 37, § 6º, da Constituição Federal, exigindo apenas a comprovação da conduta, do dano e do nexo de causalidade. Unânime. (Ap 0002688-37.2009.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal Ailton Schramm de Rocha, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Sexta Turma

Responsabilidade civil objetiva. Danos materiais e morais. Prisão temporária. Operação Curupira. Prescrição. Não ocorrência. Decisão judicial fundamentada. Posterior trancamento da ação penal. Ausência de erro judiciário. Uso de algemas. Contexto anterior à Súmula Vinculante 11/STF. Divulgação da prisão pela imprensa. Repercussão pública natural. Dano moral não configurado.

A questão controvertida diz respeito à responsabilidade civil objetiva do Estado por ato jurisdicional, em ação de reparação por danos materiais e morais decorrentes de prisão cautelar decretada no curso de investigação criminal, posteriormente revogada, com trancamento da correspondente ação penal. O STF firmou o entendimento de que a responsabilidade objetiva do Estado não alcança os atos judiciais, salvo nos casos de erro judiciário e de prisão além do tempo fixado na sentença (inciso LXXV do art. 5º da Constituição Federal), e nas hipóteses expressamente declaradas em Lei. Isso na perspectiva de que, o magistrado, na atividade jurisdicional, exerce função decorrente da soberania estatal. A Suprema Corte consolidou posicionamento no sentido de que a prisão cautelar, qualquer que seja a modalidade que ostente no ordenamento jurídico positivo brasileiro, suficientemente fundamentada e obediente aos pressupostos que a autorizam, não se confunde com o erro judiciário previsto na Carta Constitucional, mesmo que o réu, ao final da ação penal, venha a ser absolvido. Isso porque, interpretação diferente implicaria a total quebra do princípio do livre convencimento do juiz, afetando sua segurança para avaliar e valorar as provas, bem como para adotar a interpretação da lei que entender mais adequada ao caso concreto. Na hipótese, a União não pode ser responsabilizada pela mera divulgação da prisão por meios de comunicação, salvo prova de atuação direta ou dolosa do agente estatal na propagação da informação, o que não foi

minimamente demonstrado nos autos. Ademais, tal exposição midiática, quando presente, decorre comumente da repercussão pública natural dos fatos apurados, especialmente em investigações que envolvem agentes públicos e temas de relevante interesse social. Unânime. (Ap 0029268-07.2009.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 06/08/2025.)

Ensino Superior. Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – Fies. Transferência do benefício estudantil. Alteração do curso financiado. Instituição de ensino diversa. Requisitos para a concessão. Média aritmética das notas do Exame Nacional do Ensino Médio. Enem. IRDR 72. Ausência de ilegalidade.

É possível a transferência do financiamento estudantil, desde que haja anuênciam das instituições de ensino superior envolvidas, devendo a instituição de destino estar com adesão ao Fies vigente e regular, no momento da solicitação da transferência pelo estudante, devendo ainda, ser realizada por meio de sistema informatizado do agente operador, com a solicitação do estudante e a validação das Comissões Permanentes de Supervisão e Acompanhamento das instituições de ensino superior de origem e de destino, respectivamente, conforme a Portaria MEC 209/2018, art. 84-A, §§ 1º e 2º. Ademais disso, a Terceira Seção deste Tribunal, ao julgar o IRDR 72, em 08/11/2024, fixou teses sobre a legalidade das exigências do Enem para a obtenção do Fies. Na hipótese, não houve comprovação objetiva de indeferimento do pedido de transferência do financiamento estudantil, inexistindo nos autos documentos que evidenciem a formalização do pedido de transferência e, por consequência, a recusa formal por parte das instituições de ensino envolvidas, circunstância que afasta a necessidade de tutela jurisdicional. Unânime. (Ap 1081996-17.2023.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal João Carlos Mayer Soares, em 06/08/2025.)

Concurso público. Escrivão de Polícia Federal. Reprovação em teste físico realizado durante o curso de formação. Doença temporária. Desligamento do curso. Prosseguimento no certame. Aprovação no curso de formação profissional.

A controvérsia afeta à legalidade do ato que eliminou a parte autora do curso de formação profissional do concurso público para provimento do cargo de Escrivão de Polícia Federal, regido pelo Edital 09-DPG/PF, de 10/06/2012, em razão de não ter obtido o desempenho mínimo na prova de natação. Hipótese em que a parte autora realizou a segunda verificação especial de treinamento físico policial enquanto estava acometida de um quadro de pneumonia, doença devidamente comprovada por atestados médicos e conhecida pela Academia Nacional de Polícia. Conforme entendimento desta Corte, “é ilegítimo o ato administrativo que determina o desligamento de candidato do curso de formação profissional para o cargo de Agente da Polícia Federal quando comprovada a existência de incapacidade temporária decorrente de enfermidade, devidamente atestada por laudo médico. O rigorismo formal, dissociado de razoabilidade e proporcionalidade, não se coaduna com o objetivo do concurso público, que é selecionar os candidatos mais aptos ao exercício das funções públicas, nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal”. A condição de saúde da parte autora no momento questionado não pode ser determinante para atestar a sua aptidão física, ainda mais quando essa capacidade já foi avaliada por mais de três vezes durante a realização do certame. A enfermidade que acometeu a parte autora foi pontual e transitória e não pode ser tratada como algo que a limita para o exercício das funções e das atividades relacionadas ao cargo de policial. Unânime. (Ap 0041999-59.2014.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Kátia Balbino, em 06/08/2025.)

Ação de cobrança. Encargos condominiais. Caixa Econômica Federal. Imóvel registrado em nome do Fundo de Arrendamento Residencial. FAR. Alienado fiduciariamente a terceira pessoa. Legitimidade passiva FAR/CEF afastada. Responsabilidade pelo pagamento do devedor fiduciante.

Nos termos do § 8º do art. 27 da Lei 9.514/1997, “o fiduciante é responsável pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e demais encargos que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida ao fiduciário, conforme o disposto neste artigo, até a data em que o fiduciário seja imitido na posse”. De acordo com a orientação jurisprudencial do STJ, na alienação fiduciária, o devedor fiduciante é o responsável pelas despesas condominiais enquanto estiver na posse direita do bem. Seguindo essa orientação, este Tribunal, ao julgar casos semelhantes, posicionou-se no sentido de afastar a legitimidade e, consequentemente, a responsabilidade pelo pagamento das taxas condominiais do credor fiduciário, enquanto não houver a sua imissão na posse, ainda que não tenha sido realizado o registro no Cartório de Registro de Imóveis do contrato de alienação fiduciária. Não obstante a alegação de não ser obrigado a conhecer a transação realizada entre a CEF/FAR e o terceiro na posse do bem, é incabível presumir que o condomínio desconhecia quem estava na posse do imóvel, considerando que o registro da unidade ocorreu em 14/11/2011 e o inadimplemento dos encargos condominiais corresponde ao período de 30/10/2012 a 31/12/2015. Ademais, no caso concreto, a CEF encaminhou ofício ao síndico do condomínio contendo informações sobre todas as unidades e os respectivos beneficiários do Residencial, conforme os contratos firmados com o Fundo de Arrendamento Residencial — FAR. Unânime. (Ap 0001603-60.2016.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 06/08/2025.)

Ação de execução. Taxas condominiais. Legitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. CEF. Imóvel adquirido por arrematação. Responsabilidade da CEF pelo pagamento das taxas condominiais, posteriores à arrematação.

A relação jurídica de titularidade do imóvel, adquirida com a arrematação, é suficiente para que o arrematante seja responsabilizado pelas obrigações condominiais, posteriores à arrematação. Isso, porque as obrigações condominiais são vinculadas à titularidade do direito real sobre o imóvel, ou seja, são de natureza *propter rem*. Assim, a responsabilidade do arrematante pelas taxas condominiais começa com a arrematação, independentemente da imissão na posse ou do registro formal do imóvel. Nos termos do entendimento jurisprudencial firmado pelo STJ, a responsabilidade do arrematante com as despesas condominiais, posteriores à arrematação, inicia-se com a lavratura do auto de arrematação. Unânime. (Ap 1006871-30.2020.4.01.3600 – PJe, rel. des. federal Flávio Jardim, em 06/08/2025.)

Sétima Turma

Multa moratória. Limitação a 20%. Caráter confiscatório de multa superior a esse percentual. Jurisprudência do STF.

Conforme entendimento do STF, a aplicação de multa moratória acima do patamar de 20% detém caráter confiscatório, com o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Para que a multa moratória cumpra a sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. Unânime. (ApReeNec 0003058-79.2010.4.01.3400 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Embargos à execução. Tomada de contas especial. Tribunal de Contas da União (TCU). Convênio para execução de pavimentação asfáltica. Controle judicial de ato administrativo. Indeferimento de prova pericial. Alegação de cerceamento de defesa. Inexistência de ilegalidade manifesta. Legalidade do procedimento.

Quanto às decisões do TCU, cumpre observar que têm natureza jurídica de decisão técnico administrativa, não susceptível de modificação irrestrita pelo Poder Judiciário, cuja competência limita-se aos aspectos formais ou às ilegalidades manifestas dessas decisões, notadamente a inobservância do contraditório e da ampla defesa, sendo vedado ao Judiciário substituir os critérios adotados por aquele Tribunal, salvo na hipótese de presença de nulidade por irregularidade formal ou de manifesta ilegalidade, sob o risco de inocuidade das decisões das Cortes de Contas. Na hipótese, o mero pedido de perícia não justifica o seu deferimento. A perícia, como as demais provas, deve ser justificada. Nessa esteira, não há vulneração aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Portanto, descabe falar em ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa no presente caso, tendo em vista que o TCU realizou perícia cujo mérito descabe ao Judiciário avaliar, bem como a realização de segunda perícia solicitada pela parte embargada não foi justificada. Unânime. (Ap 0005480-63.2010.4.01.3000 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Nulidade de auto de infração. DIF-Bebidas. Preservação dos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. Descumprimento de obrigação acessória e incidência de multa. Cabimento.

Conforme entendimento do STJ, a respeito da forma de incidência da multa por descumprimento de obrigação acessória prevista no art. 57, inciso I da MP 2.158-34/2001, a multa deve incidir a cada mês de atraso no descumprimento da obrigação acessória. Ademais, este Tribunal Regional possui precedente jurisprudencial de que a IN/SRF 325/2003 instituiu a Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas), estipulando, em seu art. 3º, multa para a pessoa jurídica que deixasse de apresentar a referida Declaração no prazo. Acerca da matéria dos autos, o TRF3 possui o entendimento jurisprudencial no sentido de que, “se por um lado afigura-se legítima a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação acessória, por outro é fundamental que tal reprimenda obedeça aos princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade, observando as peculiaridades do contribuinte penalizado, de modo a não inviabilizar a continuidade da sua atividade econômica” Unânime. (ApReeNec 0018582-10.2010.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Contribuição social do empregador rural pessoa física. Art. 25, I e II, da Lei 8.212/1991. Constitucionalidade. Imunidade tributária das exportações. Receitas decorrentes de exportação. Exportação indireta. *Trading companies*. Art. 149, § 2º, I, Constituição Federal. RE-RG 759.244. Tema 674.

No que se refere à exigibilidade da contribuição prevista no art. 25, inciso I e II, da Lei 8.212/1991 sobre as receitas decorrentes de vendas de produção rural para sociedades exportadoras intermediárias (*trading companies*), considerando a imunidade tributária instituída no art. 149, parágrafo 2º, inciso I, da Constituição Federal, o STF, no julgamento do RE 759.244 (Tema 674), em julgamento de mérito realizado sob a sistemática da repercussão geral, firmou a tese no sentido de que, a norma imunizante, contida no inciso I do § 2º do art. 149 da CF, alcança as receitas decorrentes de operações indiretas de exportação caracterizadas por haver participação de sociedade exportadora intermediária. Unânime. (Ap 0001168-51.2005.4.01.3701 – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Auto de infração. Descumprimento de obrigação acessória. Autonomia em relação à obrigação principal. Atraso na apresentação do Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais – Dacon. Obrigação acessória. Multa. Aplicabilidade. Denúncia espontânea. Art. 138 do CTN. Não caracterizada.

O STJ possui entendimento jurisprudencial no sentido de que, a obrigação acessória possui caráter autônomo em relação à principal, pois mesmo não existindo obrigação principal a ser adimplida, pode haver obrigação acessória a ser cumprida, no interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos. A Corte Superior também entende que a obrigação acessória prevista no art. 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária. Unânime. ([Ap 0036197-56.2009.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Refis. Lei 9.964/2000. REsp 1.046.376/DF. Julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Notificação da exclusão pelo DOU ou Internet. Possibilidade. Repercussão geral. Tema 668. Ausência de notificação prévia para o exercício de defesa. Ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

O STJ, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos – REsp 1.046.376/DF (Tema 79) adotou entendimento no sentido de que, “o art. 5º da Resolução 20/2001 do Comitê Gestor do Programa prevê a notificação da exclusão do Refis por meio de publicação no Diário Oficial ou pela Internet, o que torna desarrazoada a pretensão de intimação pessoal para esta finalidade”. O STF, em julgamento realizado sob a sistemática da repercussão geral, posicionou-se, em síntese, no sentido de que, “é inconstitucional o art. 1º da Resolução CG/Refis 20/2001, no que suprimiu a notificação da pessoa jurídica optante do Refis, prévia ao ato de exclusão”. Dessa forma, nos termos do entendimento adotado pelo STF, no julgamento do RE 669.196, é de se reconhecer que a ausência de notificação prévia da ora apelante, para o exercício de defesa contra o ato de exclusão do parcelamento, implicou ofensa aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Unânime. ([Ap 0047147-56.2011.4.01.3400](#) – PJe, rel. juiz federal José Márcio da Silveira e Silva (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Embargos à execução fiscal. Garantia do juízo. Necessidade de comprovação da hipossuficiência financeira do embargante.

O STJ possui o precedente jurisprudencial no sentido de que “a garantia do juízo é condição, em regra, exigida para o ajuizamento dos embargos à execução, tendo em vista a literalidade da norma insculpida no art. 16, § 1º, da Lei 6.830/1980. No entanto, tal disposição legal não pode ser interpretada de forma inflexível, a ponto de inviabilizar o acesso à justiça e o próprio exercício do direito de defesa (art. 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal) nos casos em que comprovada a manifesta insuficiência do patrimônio do executado”. Portanto, a jurisprudência dessa Corte Superior entende possível, de forma excepcional, “o recebimento dos embargos à execução fiscal sem a apresentação de garantia do juízo, quando efetivamente comprovado o estado de hipossuficiência patrimonial do devedor”. No sentido mais preciso, o STJ, ao julgar o REsp 1.127.815/SP, sob o rito do art. 543-C do CPC, reafirmou que “a jurisprudência deste Superior é remansosa no sentido de que não se deve obstar a admissibilidade ou apreciação dos embargos à execução pelo simples fato de que o valor do bem constrito é inferior ao valor exequendo, devendo o juiz proceder à intimação do devedor para reforçar a penhora”. Ressaltou-se, ainda, que “a insuficiência patrimonial do devedor é a justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, desde que comprovada inequivocamente”. Unânime. ([Ap 1055888-66.2024.4.01.3900](#) – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo (convocada), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Pena de perdimento. Veículo. Não caracterização da responsabilidade do proprietário. Locação de veículos.

A jurisprudência do STJ está assentada na impossibilidade de aplicação da pena de perdimento do veículo transportador quando não comprovada a responsabilidade e a má-fé do proprietário do veículo. Além disso, a Corte Superior tem entendido que, “à luz dos arts. 95 e 104 do DL 37/1966 e do art. 668 do Decreto 6.759/2009, a pena de perdimento do veículo só pode ser aplicada ao proprietário do bem quando, com dolo, proceder à internalização irregular de sua própria mercadoria”, além de que, “a pessoa jurídica, proprietária do veículo, que exerce a regular atividade de locação, com fim lucrativo, não pode sofrer a pena de perdimento em razão de ilícito praticado pelo condutor-locatário, salvo se tiver participação no ato ilícito para internalização de mercadoria própria, exceção que, à míngua de previsão legal, não pode ser equiparada a não investigação dos ‘antecedentes’ do cliente”. Unânime. ([ApReeNec 1045359-38.2021.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Imposto de renda pessoa física. Valores percebidos por pessoa física em virtude de prestação de serviços a organismos internacionais. Não incidência.

No que se refere à possibilidade de incidência do imposto de renda pessoa física sobre os valores percebidos em virtude da prestação de serviços a organismos internacionais, impende ressaltar que, em julgamento realizado sob a sistemática dos recursos repetitivos sobre o tema ora em análise, o STJ posicionou-se, em síntese, no sentido da não incidência do imposto de renda sobre os rendimentos percebidos por técnicos a serviço de organismos internacionais. Nos termos do entendimento adotado pela Corte Superior, o benefício isentivo não se limita apenas aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de consultores técnicos. Nesse mesmo sentido tem sido o posicionamento adotado por este Tribunal Regional ao decidir que “o reconhecimento da isenção abrange rendimentos recebidos por consultores técnicos no exercício de suas funções, equiparando-os, para fins tributários, aos funcionários permanentes da ONU”. Unânime. ([ApReeNec 0035541-60.2013.4.01.3400 – PJe, rel. juíza federal Clemência Maria Almada Lima de Ângelo \(convocada\)](#), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Oitava Turma

Embargos à execução fiscal. Multa aplicada pela Sunab. Nulidade parcial da CDA. Ineficácia da MP 175/1990. Manutenção do valor da multa nos limites da Lei 7.784/1989.

A multa aplicada com fundamento em medida provisória não convertida em lei, no prazo constitucional, deve observar os limites estabelecidos na legislação vigente à época da infração. Ademais disso, as penalidades administrativas aplicadas pela Sunab não possuem natureza tributária, sendo inaplicável o art. 106 do CTN e a retroatividade benigna de leis tributárias posteriores. Unânime. ([ApReeNec 0027776-38.2012.4.01.9199 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Retenção de mercadorias em trânsito aduaneiro com destino ao exterior. Alegada ausência de infração. Necessidade de dilação probatória.

O controle jurisdicional de atos administrativos discricionários no âmbito aduaneiro não comporta discussão por mandado de segurança quando inexistente prova préconstituída do direito líquido e certo. A inobservância de normas regulamentares de trânsito aduaneiro afasta a alegação de ilegalidade na retenção de mercadorias com destino ao exterior. Unânime. ([Ap 0011979-45.2010.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta \(convocado\)](#), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Encargo de capacidade emergencial. Natureza jurídica de tarifa. Inexistência de violação aos princípios da legalidade, anterioridade e tipicidade tributária.

O encargo de capacidade emergencial previsto no art. 1º da Lei 10.438/2002 possui natureza de tarifa, não de tributo. Tarifas de serviço público são preços públicos, e não se submetem aos princípios constitucionais tributários da legalidade, anterioridade e tipicidade. A definição de alíquota e base de cálculo da tarifa pode ocorrer por meio de resolução administrativa da agência reguladora competente. Unânime. (Ap 0004544-53.2002.4.01.3700 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Processo administrativo fiscal. Erro de endereçamento das impugnações. Postagem dentro do prazo legal. Recusa administrativa em receber defesa. Não observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

A comprovação da postagem de defesas administrativas dentro do prazo legal, ainda que direcionadas equivocadamente, afasta a presunção de intempestividade. A Administração Pública não pode recusar o processamento de impugnações em razão de erro escusável do contribuinte, quando demonstrada boa-fé e diligência. A negativa de processamento de defesa tempestiva viola os princípios do contraditório, da ampla defesa e da razoabilidade. Unânime. (ApReeNec 0001191-06.2009.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Taxa de licenciamento de importação (Taxa Cacex). Pedido de habilitação de crédito para restituição/compensação. Decisão judicial transitada em julgado. Competência da Receita Federal.

A Receita Federal do Brasil é competente para processar pedidos de restituição ou compensação de valores recolhidos a título da Taxa Cacex, cuja cobrança foi declarada inconstitucional por decisão judicial transitada em julgado. Não cabe à Administração Pública criar embaraços ao cumprimento de decisão judicial com trânsito em julgado, especialmente com base em teses já superadas no âmbito judicial e administrativo. Unânime. (ApReeNec 0000555-40.2009.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Execução fiscal. Penhora de bem indivisível. Pedido de suspensão de hasta pública. Reavaliação judicial do imóvel.

A penhora de bem indivisível pertencente a coproprietários é admitida pela legislação processual, sendo possível a alienação do bem em sua totalidade, com resguardo da quotaparte de terceiros alheios à dívida. A existência de embargos à execução e de embargos de terceiro ainda pendentes de julgamento, por si só, não impede a realização da hasta pública, especialmente quando não concedido efeito suspensivo. A avaliação judicial realizada por oficial de justiça presume-se válida e suficiente, sendo insuficiente para afastá-la a apresentação de laudo particular. Unânime. (AI 1023879-14.2024.4.01.0000 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Contribuição previdenciária sobre receita bruta de clubes de futebol profissional. Art. 22, § 6º, da Lei 8.212/1991. Constitucionalidade. Ausência de bis in idem. Substituição da base de cálculo.

É constitucional a contribuição previdenciária de 5% sobre a receita bruta de clubes de futebol profissional, prevista no art. 22, § 6º, da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 9.528/1997. Não há bis in idem entre a referida contribuição previdenciária e a Cofins, pois possuem finalidades distintas no financiamento da Seguridade Social. A substituição da base de cálculo da contribuição previdenciária dos clubes de futebol profissional, anteriormente incidente sobre a folha de salários, foi posteriormente confirmada pela EC 20/1998, sendo válida. Unânime. (Ap 0039519-07.2011.4.01.3500 – PJe, rel. juiz federal Paulo Roberto Lyrio Pimenta (convocado), em sessão virtual realizada no período de 05 a 08/08/2025.)

Nona Turma

Acumulação de benefícios. Duas aposentadorias de cargos acumuláveis de médico e professor. Duas pensões instituídas por cônjuge titular de cargos acumuláveis de médica e professora. Possibilidade. Art. 24, I e § 4º, da EC 103/2019.

A controvérsia gira em torno de saber se o autor tem direito ao recebimento dos seus benefícios de aposentadorias pelos cargos acumuláveis de médico e professor do magistério superior, simultaneamente aos benefícios de pensão decorrente da morte de sua esposa, oriundos também dos cargos acumuláveis de médica e professora do ensino superior, sem o redutor previsto no art. 24, I, § 2º, da Emenda Constitucional 103/2019. Quanto às aposentadorias do autor, por força constitucional (CF/art. 5º, XXXVI), o servidor não pode ter seu direito adquirido prejudicado por lei superveniente, sendo o caso de afastar a necessidade de redução de um de seus proventos de aposentadoria. No caso, em relação às aposentadorias percebidas desde 1995 e 2004, o entendimento empregado pela Administração ao reduzi-las, mostra-se equivocado nos exatos termos do § 4º do art. 24 da EC 103/2019. No que diz respeito às pensões, de fato, o STF entende que a concessão de pensão por morte deve observar as leis vigentes à época do óbito do segurado, sendo esse preceito (*tempus regit actum*) pacífico também na jurisprudência do STJ (Súmula 340). Sendo assim, extraí-se dos autos que a esposa do impetrante, instituidora das duas pensões que se pretende sejam mantidas em sua integralidade, foi a óbito em 23/10/2023, ou seja, após a publicação Emenda Constitucional 103/2019. Ocorre que a situação específica das pensões instituídas em favor do impetrante não encontra previsão na EC 103, pois decorrem da aposentadoria em dois cargos acumuláveis na forma do art. 37, XVI, b, da Constituição, sendo um de médica e outro de docente do magistério superior federal. A situação enquadra-se na exceção expressamente prevista no transcrito art. 24, *caput*, da EC 103/2019. A melhor exegese impõe interpretação restritiva às normas que veiculam hipóteses restritivas de direitos, de sorte que descabe ampliar as vedações tratadas pela Emenda Constitucional, de modo que descabe falar em aplicação, na espécie, do redutor previsto no § 2º do art. 24, da EC 103/201. O STF, em sede de repercussão geral (Tema 627), decidiu que não há qualquer obstáculo ao recebimento acumulado de dois benefícios de pensão por morte se eles decorrerem de cargos acumuláveis, expressamente previstos no art. 37, XVI, da CF/1988, que prevê a necessidade de compatibilidade de horários, como é o caso. Unânime. ([ApReeNec 1003187-85.2024.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.](#))

Aposentadoria por idade híbrida. Período de labor rural de subsistência comprovado. Cabível a averbação do período de segurado especial reconhecido. Cômputo de períodos contributivos ao regime próprio da previdência. RPPS e RGPS. Impossibilidade. Ausência de Certidão de Tempo de Contribuição.

No tocante ao período de labor rural desempenhado pelo autor, na condição de segurado especial, verifica-se que resta satisfatoriamente comprovado. Com efeito, com o objetivo de comprovar sua condição de segurado especial o autor trouxe aos autos certidão de casamento, lavrada em 1982, de onde se extraí sua condição de trabalhador rural. Embora a prova material não se revista de robustez, considerando as dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais para comprovar o exercício de atividade de subsistência, em razão das peculiaridades das lides, geralmente desenvolvidas na informalidade e em terras de terceiros, adota-se a solução pro mísero, em que se admite a prova testemunhal para demonstrar a qualidade de segurada, posto que inexiste qualquer elemento de prova em sentido contrário quanto ao período de labor rural remoto que se pretende comprovar. Por outro lado, verifica-se a ausência de contribuições válidas perante o RGPS para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. No que tange a possibilidade de utilização de período contribuído para regime previdenciário próprio, a Lei 9.796/1999 disciplina a compensação

financeira entre o RGPS e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, regulamentando a forma pela qual os regimes previdenciários públicos (RGPS e RPPS) realizarão o acerto financeiro quando o segurado se utiliza de tempo de contribuição vinculado a outro regime que não aquele que ficará responsável pelo pagamento da prestação previdenciária. Assim, não obstante a possibilidade de contagem recíproca entre os regimes próprio e geral da previdência (art. 94 da Lei 8.213/1991), para fins de aposentadoria, o segurado deve comprovar a averbação do tempo de serviço prestado ao RPPS junto ao RGPS, mediante apresentação da Certidão de Tempo de Contribuição – CTC ou documentação suficiente que comprove o vínculo laboral e os salários de contribuição previdenciária, para fins da compensação financeira, de modo a permitir a transferência dos respectivos recursos financeiros do regime de origem para o regime instituidor do benefício, situação não evidenciada no caso dos autos. Unânime. (Ap 1010751-34.2023.4.01.9999 – PJe, rel. des. federal Urbano Leal Berquó Neto, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Servidores públicos inativos. Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia – GDACT. MP 2.048-26/2000. Vantagem de natureza genérica até sua regulamentação pelo Decreto 3.763/2001. RE 572.884/GO. Prescrição de todas as parcelas. Súmula 85/STJ. Extinção com resolução do mérito. Art. 487, inciso II, do CPC.

A questão discutida nos autos versa sobre o direito à percepção, por servidores inativos e pensionistas, da Gratificação de Desempenho de Atividade e Tecnologia – GDACT, nos moldes e percentuais pagos aos servidores em atividade, em razão da paridade e da integralidade. Conforme entendimento do STJ, a autorização dada pelo art. 109, § 2º, da Constituição Federal, para que as ações propostas contra a União possam ser ajuizadas neste Distrito Federal afasta a limitação prevista no art. 2º-A da Lei 9.494/1997. Esta Corte Regional, no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade na AMS 2001.34.00.012811-2/DF, decidiu pela inconstitucionalidade dos arts. 56 e 57 da MP 2.048-31 (arts. 54 e 55 da MP 2.048-26), de 29/06/2000, ao excluir os inativos e pensionistas do pagamento da GDACT. O STF, ao analisar o Tema 54, firmou as seguintes teses acerca da GDACT: “I - A Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia GDACT, instituída pela Medida Provisória 2.048/2000, apesar de originalmente concebida como gratificação *pro labore faciendo*, teve caráter geral e foi estendida aos inativos até a sua regulamentação pelo Decreto 3.762/2001, quando passou a constituir gratificação paga em razão do efetivo exercício de cargo; II - É constitucional o art. 60-A acrescentado pela Lei 10.769/2003 à MP 2.229- 43/2001, dado que não implicou redução indevida, visto que, após o Decreto 3.762/2001, deixou de existir o direito dos inativos à percepção da GDACT nas mesmas condições em que concedida aos servidores em atividade”. Na hipótese dos autos, considerando que o direito à paridade entre ativos e inativos no pagamento da GDACT vigorou tão somente até 05/03/2001, quando perdeu o seu caráter genérico e passou a constituir gratificação *pro labore faciendo*, e que a ação foi proposta em junho de 2007, é forçoso reconhecer, de ofício, a prescrição, nos termos da Súmula 85/STJ, de todas as parcelas devidas, em razão da aplicação do direito à paridade remuneratória da gratificação em tela, razão pela qual o processo deve ser extinto, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC. Unânime. (ApReeNec 0031173-18.2007.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE. Lei 12.277/2010. Extensão aos inativos e pensionistas. Possibilidade. Limitação temporal. Homologação do resultado do primeiro ciclo de avaliação de desempenho.

A questão discutida nos autos versa sobre a possibilidade de pagamento a servidor inativo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Específicos – GDACE, instituída pela Lei 12.277/2010, nos moldes e percentuais pagos aos servidores em atividade, bem como que o patamar

seja fixado em 100 (cem) pontos, no período anterior à efetiva implantação dos ciclos avaliativos. A Lei 12.277/2010 instituiu a Gratificação de Desempenho de Cargos Específicos – GDACE, devida aos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo, de nível superior, referidos no seu Anexo XII, optantes pela Estrutura Remuneratória Especial para os cargos de Engenheiro, Arquiteto, Economista, Estatístico e Geólogo regidos pela Lei 8.112/1990, quando lotados e em exercício das atividades inerentes às atribuições do respectivo cargo nos órgãos ou entidades da Administração Pública Federal, ou noutras situações previstas no diploma legal (art. 22). A gratificação foi concebida pelo Legislador para ser paga em função do desempenho individual do servidor e do alcance de metas de desempenho institucional, na forma, critérios e procedimentos pré-determinados e segundo resultado de avaliações de desempenho institucional e individual. A citada legislação, porém, garantiu aos servidores ativos a percepção da gratificação em valor correspondente a 80% (oitenta por cento) de seu valor máximo, observados a classe e o padrão na Carreira, enquanto não houvesse a sua regulamentação e fossem processados os resultados do primeiro ciclo de avaliação dos servidores (art. 22, § 7º, da Lei 12.277/2010). A GDACE, no momento de sua instituição, não foi efetivamente paga em decorrência do desempenho do cargo, caracterizando-se como uma gratificação genérica, já que não regulamentados os critérios para as avaliações de desempenho. Portanto, enquanto não implementada a avaliação de desempenho dos servidores em atividade no cálculo da gratificação, essa se transmuda em gratificação de natureza genérica e, portanto, deve ser estendida aos servidores inativos e pensionistas nos mesmos patamares dos servidores ativos. A partir da homologação do resultado da conclusão do primeiro ciclo de avaliação de desempenho dos servidores ativos, a GDACE perde o seu caráter de gratificação genérica e passa a adotar a natureza *pro labore faciendo*, não mais existindo desde então o direito dos servidores inativos e pensionistas à sua percepção nos valores pagos aos servidores em atividade. Unânime. ([ApReeNec 0000486-82.2013.4.01.4100 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.](#))

Pensão por morte. Ferroviário da extinta RFFSA. Menor sob guarda. Lei 15.108/2025. Dependência econômica comprovada. Benefício devido.

A jurisprudência desta Corte e do e. STJ é assente no sentido de que, tanto a União Federal quanto o INSS são partes legítimas para figurar no polo passivo das ações em que se postula a complementação de aposentadoria de ex-ferroviário, nos moldes da Lei 8.186/1991, uma vez que a União arca com os ônus financeiros da complementação, enquanto o Instituto de Previdência é o responsável pelo pagamento do benefício. A pretensão deduzida na petição inicial não se refere à complementação de benefício previdenciário já concedido, mas, sim, à outorga originária, pelo INSS, de benefício previdenciário. Eventual direito à complementação de proventos, a ser suportada pela RFFSA, não integra o objeto da presente demanda. Ademais, o enteado, o menor sob tutela e o menor sob guarda judicial passaram a constar no rol de beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, após a edição da Lei 15.108, de 13 de março de 2025, que alterou o § 2º da Lei 8.213/1991. Unânime. ([Ap 1002589-80.2020.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.](#))

Servidor público. Oficial de Justiça Avaliador do TJDF. Diferenças remuneratórias retroativas do período de junho a novembro de 2006. Lei 11.416/2006. Portaria 201/2006 do STF. Pagamento efetuado mediante Verba Remuneratória Destacada (VRD).

A questão discutida nos autos versa sobre alegada omissão da parte requerida no pagamento dos valores retroativos da primeira parcela das alterações remuneratórias promovidas pela Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as Carreiras dos Servidores do Poder Judiciário da União, referentes ao período de junho a novembro de 2006. A Lei 11.416/2006 revogou expressamente as Leis 9.421/1996, 10.475/2002, 10.417/2002 e 10.944/2002 e estabeleceu que a remuneração dos

cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário passou a ser composta pelo Vencimento Básico do cargo e pela Gratificação de Atividade Judiciária – GAJ, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei (art. 11). Na vigência das Leis 10.475/2002 e 10.417/2002, os autores recebiam Gratificação de Execução de Mandados – GEM, correspondente ao valor mensal atribuído à FC-03. Com o advento da Lei 11.416/2006 (art. 16, *caput* e § 1º) a GEM foi substituída pela Gratificação de Atividade Externa – GAE, correspondente a 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento básico do servidor. Quanto à GAJ, a Lei 11.416/2006, em seu art. 13, § 2º, estabeleceu que “os servidores retribuídos pela remuneração do Cargo em Comissão e da Função Comissionada constantes dos Anexos III e IV desta Lei, respectivamente, bem como os sem vínculo efetivo com a Administração Pública, não perceberão a gratificação de que trata este artigo”. Conforme previsão do art. 1º, § 1º, da Lei 10.417/2002, o valor da extinta GEM, substituída pela atual GAE, correspondia ao valor mensal atribuído à função comissionada FC-03, que se encontra inserida no Anexo IV mencionado no § 2º do art. 13 da Lei 11.416/2006. Para evitar a redução dos vencimentos, a Portaria 201/2006 do STF estabeleceu que, em relação aos Oficiais de Justiça do TJDFT, a GAE somente seria devida a partir de 15/12/2006, não sendo devida no período de 01/06 a 14/12/2006, em face do disposto no art. 1º, § 2º, da Lei 10.417/2002, e que os valores retroativos da primeira parcela do Plano de Cargos e Salários, de junho a novembro de 2006, seriam pagos por meio de Verba Remuneratória Destacada (VRD). A Previsão da Portaria 201/2006 do STF era de que a Verba Remuneratória Destacada, referente ao período de junho a novembro de 2006, seria paga até que os valores fossem absorvidos pela implementação das parcelas vincendas no novo Plano de Cargos e Salário da Lei 11.416/2006. Portanto, inexistem diferenças remuneratórias a serem pagas à parte autora, sob pena de se configurar pagamento em duplicidade. Unânime. (Ap 0044998-24.2010.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Antônio Scarpa, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Servidor público. Gratificação de Desempenho de Atividade Técnico-Policial Federal – GDATPF. Cessão para o Ministério Público do Trabalho. Servidor cedido. Pagamento indevido. Restituição. Erro operacional da Administração. Tema 1009/STJ. Ação distribuída anteriormente ao julgado. Modulação dos efeitos.

O pagamento da GDATPF encontra fundamento legal no art. 4º-C da Lei 10.682/2003, possuindo natureza *pro labore faciendo*, portanto está vinculado ao efetivo exercício de atividades no Departamento de Polícia Federal. Assim, enquanto cedidos ao Ministério Público do Trabalho, os impetrantes não fazem jus a essa vantagem (Decreto 7.133/2010, art. 14). Por ocasião do julgamento do Tema 1009, na sistemática dos recursos repetitivos, o STJ definiu que a devolução dos valores indevidamente recebidos, embora devida no caso de erro operacional, está condicionada à análise da boa-fé objetiva no caso concreto, de forma a se evitar o enriquecimento ilícito do servidor, em atenção ao art. 884 do Código Civil. E mais, adotou o entendimento de que apenas os processos distribuídos na primeira instância, a partir da publicação do acórdão em 19/05/2021, estarão sujeitos à devolução em caso de erro operacional ou de cálculo, ressalvada a comprovação de boa-fé objetiva do beneficiário. Portanto, ante a modulação dos efeitos da decisão, não se mostra cabível a restituição dos valores recebidos, uma vez que a distribuição do presente feito na primeira instância ocorreu em data anterior ao referido julgado, de forma que a ausência, ou não, da boa-fé, não tem relevância para o deslinde do presente caso. Ademais, no caso, o pagamento a maior decorreu de erro da Administração, de modo que não há como afastar-se a boa-fé objetiva dos impetrantes, que em nada contribuíram para o pagamento considerado indevido. Unânime. (ApReeNec 0025146-77.2011.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Rosimayre Gonçalves de Carvalho, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Aposentadoria por tempo de contribuição. Atividades concomitantes. Revisão do benefício. Soma integral dos salários de contribuição. Aplicação das Leis 9.876/99 e 10.666/03. Tema 1070 do STJ.

É admissível a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição para contemplar a soma dos salários de contribuição oriundos de atividades concomitantes, desde que a Data de Início do Benefício (DIB) seja posterior a 01/04/2003. A tese restritiva prevista no art. 32 da Lei 8.213/1991, em sua redação original, foi derogada pelas Leis 9.876/99 e 10.666/03, devendo prevalecer o critério contributivo e o direito ao melhor benefício, conforme reconhecido no tema repetitivo 1070 do STJ. Mesmo que deduzido posterior pedido de revisão administrativa ou judicial do valor do salário de benefício e da respectiva renda mensal inicial, os efeitos financeiros de eventual acolhimento do pedido devem retroagir à DER da concessão do benefício e não a data do pedido revisional, sendo irrelevante a insuficiência de documentos no processo administrativo. Assim, a TNU fixou o Tema 102 da seguinte forma: "Os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional". Unânime. (Ap 1015107-07.2020.4.01.3200 – PJe, rel. juiz federal Ricardo Beckerath da Silva Leitão (convocado), em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Militar. Ex-Território Federal de Rondônia. Auxílio-alimentação. Decreto Distrital 35.181/2014. Inaplicabilidade. Regime Jurídico Federal. Leis 12.808/2013 e 13.681/2018. Impossibilidade de extensão de benefício local a servidor federal.

A controvérsia gira em torno da possibilidade de extensão, aos militares do Ex-Território Federal de Rondônia, do valor de auxílio-alimentação majorado por meio do Decreto Distrital 35.181/2014, com base no art. 65 da Lei 10.486/2002. O regime jurídico dos militares transpostos ao quadro em extinção da União foi definido pelas Leis 12.808/2013 e 13.681/2018, que asseguram o vínculo administrativo e remuneratório exclusivamente com a Administração Pública Federal. Atos normativos do Governo do Distrito Federal, como o Decreto 35.181/2014, possuem eficácia restrita à respectiva unidade federativa, sendo inaplicáveis aos militares federais, sob pena de afronta ao pacto federativo. Unânime. (ApReeNec 0069213-88.2015.4.01.3400 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Policial militar estadual. Missão de paz da ONU. Indenização financeira mensal para tropa no exterior. Auxílio deslocamento. Arts. 3º e 4º da Lei 10.937/2004. Possibilidade. Função de comando. Ausência de comprovação. Art. 3º, § 1º da mesma lei.

O policial militar estadual designado para missão internacional sob os auspícios da ONU, selecionado por autoridade federal competente, enquadra-se no conceito de tropa brasileira no exterior e tem à indenização financeira mensal e ao auxílio para deslocamento e instalação, nos termos dos arts. 3º, *caput*, e 4º da Lei 10.937/2004, aplicável também aos militares estaduais (art. 12). Para o recebimento da indenização por função de comando no exterior, é necessário comprovar o exercício das funções específicas descritas no § 1º do art. 3º da referida norma, tais como Comandante de Organização Militar no Exterior ou Chefe de Estado-Maior de Grande Unidade, o que não restou demonstrado nos autos. Unânime. (ApReeNec 0037437-64.2011.4.01.3900 – PJe, rel. des. federal Euler de Almeida, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Décima Turma

Servidão administrativa. Imissão provisória na posse. Bem público federal afeto à reforma agrária. Concessionária de energia elétrica. Urgência configurada. Depósito da indenização provisória. Possibilidade. Aplicação subsidiária do Decreto-lei 3.365/1941. Prevalência do interesse público.

É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que, diante da ausência de regramento legal específico, aplica-se, por analogia, o Decreto-lei 3.365/1941 às ações de constituição de servidão administrativa, inclusive no tocante à possibilidade de imissão provisória na posse, desde que demonstrados a urgência e o depósito do valor indenizatório preliminar. Nesse contexto, a urgência resta caracterizada quando o imóvel se destina à implantação de infraestrutura vinculada à prestação de serviço público essencial, como é o caso de linha de transmissão de energia elétrica de interesse coletivo e alcance regional. De outro vértice, a afetação do bem a projeto de reforma agrária não obsta, por si só, a constituição de servidão administrativa, desde que prevalente o interesse público e observadas as garantias legais e processuais inerentes à intervenção na propriedade. Unânime. (AI 1032634-37.2018.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 05/08/2025.)

Desapropriação. Levantamento da oferta prévia. Exigência de certidões negativas fiscais em nome dos expropriados. Impossibilidade. Regularidade fiscal restrita aos tributos incidentes sobre o imóvel. Art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941. Precedentes do TRF1.

A regularidade fiscal exigida para o levantamento da indenização prévia, nos termos do art. 34 do Decreto-lei 3.365/1941, refere-se, exclusivamente, aos débitos tributários que recaem sobre o bem expropriado, não se estendendo à pessoa física do expropriado. Nesse sentido, a exigência de certidões negativas de débitos fiscais em nome dos expropriados, além de não prevista na legislação de regência, viola os princípios constitucionais da legalidade e da prévia indenização justa (art. 5º, II e XXIV, da CF/1988). Unânime. (AI 1038933-20.2024.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 05/08/2025.)

Crime de responsabilidade. Art. 1º, I do DL 201/1967. Desvio de verba pública. Absolvição na ação de improbidade. Exceção ao princípio da independência das instâncias. Elemento subjetivo ausente. Absolvição mantida.

O STJ possui entendimento quanto à comunicabilidade excepcional da absolvição, em ação de improbidade administrativa, por ausência do elemento subjetivo doloso, à persecução penal. Consoante a compreensão do STF, “o fundamento protetivo do *ne bis in idem* refere-se à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório por parte do Estado, por seus órgãos ou agentes, na perspectiva do *venire contra factum proprium* (vedação de comportamento contraditório), consistente na estabilização de sua situação jurídica do arguido perante o Estado. Assim, uma vez ocorrida a absolvição por falta de dolo na ação de improbidade administrativa, transitada em julgada e com igualdade fática, dar-se-á, em exceção ao princípio da independência das instâncias, a superveniente ausência de justa causa, em relação ao elemento subjetivo necessário à configuração do delito do art. 1º, I, do Decreto-lei 201/1967 (o dolo), como ocorreu no caso. Logo, deve ser ratificada a absolvição dos recorridos. Unânime. (Ap 1002828-50.2020.4.01.3309 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em 05/08/2025.)

Coação no curso do processo (art. 344 do Código Penal). Competência da Justiça Federal. Ameaça a servidor público federal em diligência. Materialidade, autoria e dolo comprovados.

A competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal, firma-se quando o crime de coação no curso do processo (art. 344 do CP) é praticado contra servidor público federal no exercício de suas funções e em detrimento de serviço da União. Cabe ainda pontuar, que

o crime de coação no curso do processo é de natureza formal, consumando-se com o emprego da violência ou grave ameaça, sendo irrelevante o resultado naturalístico para sua tipificação. Nesse sentido, a grave ameaça, como elemento do tipo penal do art. 344 do CP, pode se manifestar por meio de intimidação ostensiva, abordagens agressivas ou ameaças veladas, desde que idôneas, a causar temor na vítima e com o fim de interferir em processo judicial, policial ou administrativo. Além disso, em crimes de coação, a palavra da vítima, quando segura e corroborada por outros elementos de prova, como depoimentos de testemunhas e evidências circunstanciais, constitui prova suficiente para a condenação. Unânime. ([Ap 0002832-09.2018.4.01.4301 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em 05/08/2025.](#))

Habeas corpus. Ação penal. Crime de descaminho. Nulidade. Cerceamento de defesa. Indeferimento de redesignação de audiência. Ausência justificada do réu. Interrogatório. Alegações finais. Ausência de enfrentamento do mérito. Suspeição do magistrado. Não ocorrência. Direito ao interrogatório judicial.

O inconformismo da parte com decisões judiciais desfavoráveis não configura, por si só, a suspeição do magistrado, cujas hipóteses estão taxativamente previstas no art. 254 do CPP. Por outro lado, a apresentação de alegações finais que não abordam o mérito da imputação penal equivale à ausência de defesa técnica, configurando nulidade absoluta, sendo lícito ao magistrado determinar a apresentação de nova peça para sanar o vício. Além disso, configura cerceamento de defesa o indeferimento de redesignação da audiência de interrogatório quando a ausência do réu é devidamente justificada por atestado médico idôneo, impondo-se a anulação dos atos posteriores para garantir a realização do ato, como expressão da garantia da autodefesa. Unânime. ([HC 1009713-40.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.](#))

Embargos de terceiro. Ato de constrição originado de ação de improbidade administrativa. Indisponibilidade de bens. Doação de imóvel a filhos em acordo de separação judicial. Sentença homologatória bem anterior ao ajuizamento da ação. Ausência de registro. Posse e boa-fé. Súmula 84 do STJ.

É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de doação de imóvel a filho, homologada por sentença em processo de separação judicial dos genitores, ainda que o ato não tenha sido levado a registro no cartório de registro de imóveis. Unânime. ([Ap 1001302-14.2022.4.01.4300 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.](#))

Apropriação de recursos federais vinculados ao Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos – Peja. Enriquecimento ilícito. Elemento subjetivo do dolo demonstrado. Morte de um dos réus no curso do processo. Extinção parcial das sanções de natureza personalíssima. Ressarcimento e multa civil mantidos limitados à herança.

Ato que importa enriquecimento ilícito (art. 9º), exige prova direta e robusta do enriquecimento ilícito, além da demonstração de dolo específico. No caso, restou comprovado o dolo específico dos apelantes na apropriação de verbas públicas mediante emissão de cheques nominativos e saques em espécie sem comprovação de despesa idônea, caracterizando enriquecimento ilícito na forma do art. 9º, inciso XI, da Lei 8.429/1992. Todavia, em razão do falecimento do ex-prefeito, declara-se extinta a punibilidade do primeiro apelante com relação às sanções de natureza personalíssima – como a suspensão dos direitos políticos e a proibição de contratar com o Poder Público –, permanecendo a obrigação de ressarcimento ao erário e a multa civil, transmissíveis aos sucessores dentro dos limites

da herança, nos termos do art. 8º da LIA. Unânime. (Ap 0000325-23.2009.4.01.4000 – PJe, rel. juíza federal Maria Cândida Carvalho Monteiro de Almeida (convocada), em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.)

Embargos de declaração em *habeas corpus*. Inquérito policial. Trancamento. Cárcere privado. Direitos indígenas. Conflito socioambiental. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Conhecimento.

O trancamento de inquérito policial na via do *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando demonstrada, de plano, a atipicidade manifesta da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de justa causa. No caso, a existência de elementos informativos que indicam a prática, em tese, do crime de cárcere privado, ainda que em contexto de manifestação indígena por direitos socioambientais, impede o trancamento prematuro da investigação por subsistir controvérsia fática a ser dirimida. Ademais, a análise aprofundada sobre o elemento subjetivo do tipo (dolo) e sobre os contornos socioculturais da conduta praticada por indígenas exige dilação probatória, incompatível com o rito sumário do *habeas corpus*. Cabe ainda ressaltar, que o reconhecimento de direitos constitucionais aos povos indígenas, incluindo a diversidade cultural e a autonomia, não constitui salvo-conduto para a prática de condutas tipificadas como crime pela legislação penal comum, a afastar a hipótese de manifesta atipicidade da conduta. Unânime. (EDHC 1010863-56.2025.4.01.0000 – PJe, rel. des. federal Solange Salgado da Silva, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.)

Crime contra o meio ambiente. Art. 55 da Lei 9.605/1998, c/c art. 2º da Lei 8.176/1991. Incidência do princípio da insignificância.

O princípio da insignificância é aplicado aos crimes ambientais, de modo excepcional e de maneira cautelosa, quando se verificar mínima ofensividade e ausência de reprovabilidade social da conduta. Na hipótese, já houve punição administrativa suficiente para a reprovação do delito. Com efeito, a aplicação de sanções administrativas, como a multa, é suficiente para o restabelecimento da ordem jurídica violada, não necessitando, no caso dos autos, da intervenção do Direito Penal (*ultima ratio*). Unânime. (Ap 0006837-88.2018.4.01.3100 – PJe, rel. des. federal Marcus Bastos, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.)

Medida cautelar de sequestro de bens. Decreto-lei 3.240/1941. Ausência de indicação individualizada dos bens. Existência de medida anterior de constrição. Interesse de agir não demonstrado.

O Decreto-lei 3.240/1941 permanece vigente e autoriza o sequestro de bens de indiciados por crimes contra a Fazenda Pública, desde que presentes indícios veementes de responsabilidade penal e haja indicação dos bens a serem atingidos. Nesse contexto, a jurisprudência da Corte reconhece que não se exige a demonstração da origem ilícita dos bens, mas é imprescindível a individualização dos bens objetos da constrição. Cabe ainda pontuar, que a decisão de primeiro grau indeferiu o pedido por ausência de individualização por já existirem medidas de bloqueio judicial anteriormente deferidas em outro processo cautelar. Unânime. (Ap 0002736-46.2017.4.01.4004 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.)

Prisão preventiva. Requisitos do art. 312 do CPP. Citação por edital. Ocultação de paradeiro. Primariedade. Inexistência de violência ou grave ameaça. Indeferimento do pedido.

A questão em discussão consiste em analisar a possibilidade de decretação da prisão preventiva, fundada na não localização do réu citado por edital e na alegada ocultação de paradeiro, diante da ausência de requisitos contemporâneos do art. 312 do CPP. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STF e do STJ estabelece que a simples frustração da citação editalícia, desacompanhada de outros elementos concretos, não autoriza a decretação da prisão preventiva. Na hipótese, considerando a

primariedade do réu, sua idade e a ausência de violência ou grave ameaça, a medida cautelar extrema mostra-se inadequada e desproporcional. Existem alternativas menos gravosas à prisão preventiva, notadamente pela possibilidade de localização do acusado por outros meios compatíveis com os avanços tecnológicos. Unânime. (RSE 1005544-82.2022.4.01.3502 – PJe, rel. des. federal Daniele Maranhão, em sessão virtual realizada no período de 28/07 a 08/08/2025.)

Décima Primeira Turma

Responsabilidade civil do Estado. Serviço militar. Suposto dano causado por explosão de bomba. Surdez parcial. Não comprovado o ato ilícito e o nexo causal. Dano moral. Não configurado.

Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de a parte ter sido vítima de suposto artefato explosivo (bomba) no âmbito do serviço militar, que culminaram em sua surdez parcial. Entende-se que as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa (art. 37, § 6º da Constituição Federal). Verifica-se que a Constituição Federal adotou, como regra, a responsabilidade objetiva do Estado quanto ao dever de indenizar, a qual possui como pressupostos para a sua configuração: a) o “ato ilícito”, em amplo sentido do termo, relativo à atividade administrativa contrária à ordem jurídica, livre do juízo de valor da culpa do agente público e/ou do serviço; b) o dano/prejuízo sofrido pelo particular; e c) o nexo de causalidade entre essa atividade administrativa e o dano comprovadamente sofrido pelo particular. Da análise dos autos, verifica-se que a parte não comprovou que a suposta explosão de “bomba” no local onde o autor prestava o serviço militar de fato existiu e foi determinante para a surdez parcial, o que afasta a obrigação do Estado de indenizar. Ao contrário, o laudo pericial atesta que a parte é portadora de otite média crônica e, conforme bem descrito na sentença, há clara divergência entre o narrado na inicial e o constatado na Ficha Clínica deste. Ou seja, não há elementos suficientes nos autos que comprovem a aquisição de tal condição durante o serviço militar. Unânime. (Ap 0003920-65.2015.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Pablo Zuniga Dourado, em 05/08/2025.)

Responsabilidade civil do fornecedor. Instituição financeira. Operações fraudulentas. Transferências por PIX. Golpe de engenharia social. Utilização de senha pessoal. Danos materiais e morais comprovados.

A responsabilidade da instituição financeira por operações fraudulentas realizadas na conta de cliente, decorrentes de golpe de engenharia social, é objetiva, nos termos do art. 14 do CDC e da Súmula 479 do STJ. Configura dano moral a subtração de valores da conta bancária de pessoa idosa por meio de fraude, sendo o valor da indenização fixado com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Unânime. (Ap 1044480-22.2021.4.01.3500 – PJe, rel. des. federal Newton Ramos, em sessão virtual realizada no período de 04 a 08/08/2025.)

Décima Segunda Turma

Responsabilidade civil do Estado. Erro de diagnóstico. Exame falso-positivo para HIV. Tratamento indevido com antirretrovirais. Dano moral configurado. Dano material não comprovado.

Configura responsabilidade objetiva do Estado o erro de diagnóstico decorrente de resultado falso-positivo de HIV, com início de tratamento indevido por unidade pública de saúde. O dano moral decorrente de erro de diagnóstico de natureza grave deve ser indenizado, dada a extensão

das consequências físicas, psicológicas e sociais suportadas pela vítima. A ausência de comprovação documental dos danos materiais impede o acolhimento do pedido indenizatório correspondente, nos termos do art. 373, I, do CPC. Unânime. (Ap 0014639-66.2011.4.01.3300 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em 06/08/2025.)

Ação regressiva. Acidente de trabalho fatal. Ressarcimento de valores pagos a título de pensão por morte. Responsabilidade civil do empregador. Culpa comprovada. Contribuição ao SAT. *Bis in idem.* Não ocorrência.

A contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT não impede o ajuizamento de ação regressiva accidentária pelo INSS quando comprovada a culpa ou o dolo do empregador. A omissão do empregador quanto à adoção de medidas de segurança do trabalho configura culpa grave e atrai a responsabilidade civil pelo ressarcimento dos valores pagos a título de benefício previdenciário. Ademais, a alegação de culpa exclusiva da vítima não se sustenta quando há comprovação de falhas estruturais e ausência de gestão de risco por parte do empregador. Unânime. (Ap 0000848-49.2015.4.01.3604 – PJe, rel. des. federal Alexandre Jorge Fontes Laranjeira, em 06/08/2025.)

ESTE SERVIÇO É ELABORADO PELO NÚCLEO DE JURISPRUDÊNCIA/COJIN/DIGES.

INFORMAÇÕES/SUGESTÕES

FONES: (61) 3410-3578 E 3410-3189

E-mail: bij@trf1.jus.br